



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0010168-83.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Promovente : Maria Margarida Araújo

Advogado : Bernardo Ferreira Damiano de Araújo

Promovido : Município de Campina Grande

Procurador : Severino de Azevedo Neto

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUBLEVAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Sendo o direito à vida norma emanada diretamente do texto constitucional e de caráter auto-aplicável, independe de previsão orçamentária e o seu desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas dispostas constitucionalmente e na legislação infraconstitucional.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Maria Margarida Araújo ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Município de Campina Grande**, pleiteando o fornecimento do medicamento VOLTRIENT 400mg, 02 (dois) comprimidos por dia, em caráter de urgência, por ser portadora de CARCINOMA DE CÉLULAS RENAIAS, conforme laudo médico e receituário médico, fls. 16/18, e por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada parcialmente deferida, fls. 36/37, na qual o Magistrado de primeiro grau determinou ao **Município de Campina Grande**, através da sua Secretaria de Saúde, fornecer gratuitamente a parte autora o medicamento descrito nos autos na forma requerida, ou outro equivalente com o mesmo princípio ativo (genérico), sob pena de bloqueio de conta do ente municipal, em valores necessários ao fornecimento do medicamento solicitado e indicado na exordial.

À fl. 41, o **Município de Campina Grande** requereu a apreciação da contestação apresentadas às fls. 26/33, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, diante da repartição de competências conferida aos entes federados, não figurando o medicamento pleiteado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), tampouco, na Portaria 2.981/GM/09, o quais listam os fármacos de responsabilidade da edilidade, além da necessidade de chamamento ao processo do Estado da Paraíba, tendo-se em vista, no presente caso, a existência de responsabilidade solidária entre os entes federados.

Não foi ofertada impugnação à contestação, consoante certidão de fl.46.

Decidindo a lide, fls. 47/50, o Juiz sentenciante julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Município de Campina Grande forneça a parte autora, MARIA MARGARIDA ARAÚJO, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidades necessárias para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento dos materiais médicos genéricos.

Ainda, houve a sua remessa oficial.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme atesta a certidão de fl.52.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dr^a. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 57/59, opinou pelo desprovimento da Remessa .

É o RELATÓRIO

DECIDO

Em razão da não interposição de recurso apelatório, passa-se à análise, tão somente, da decisão ora sob **reexame necessário**.

De plano, verifica-se o descabimento da alegação da **ilegitimidade passiva *ad causam***, vejamos:

Segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Logo, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, sendo a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Por conseguinte, não há entre os Estados-membros hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, mas sim, uma atuação paralela, em que todos têm obrigações perante a saúde pública. É assim que preleciona o jurista **Uadi Lammêgo Bulos**:

(...) significa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem cooperar na execução de tarefas e objetivos que lhes são correlatos.

Objetiva-se, finalmente, com a competência comum, que não prevaleça uma entidade sobre a outra. Abre-se mão da hierarquia em nome da cooperação, tendo em vista o bem-estar da sociedade. (In. Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2007, ps. 562/563)

Por oportuno, acrescenta-se que a responsabilidade solidária decorrente da competência comum não exige a participação de todos os outros entes quando a demanda for interposta apenas contra o município. Dessa feita, não pode a União, Estado ou Município se eximirem do seu indiscutível dever de fornecimento gratuito de medicamento/cirurgia e redirecionar o encargo para outra esfera estatal, quando, na verdade, a competência se debruça sobre a obrigação solidária entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

O Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO.2821. Ausência de prequestionamento dos artigos 6º, 36, § 2º da Lei 8.080/90, 8º e 15 da LC 101/2000, e das respectivas teses, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF.6º368º151012. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de instrumento nº 909.927-PE (2007/0152699-3), Relatora: Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TR3ª região, 2ª Turma, Julgado em: 21/02/2013,) - grifei.

Como cediço, a saúde é um direito subjetivo de todos e considerado como direito de segunda dimensão. Por essas premissas e pelo teor da Constituição Federal, não há a possibilidade da discussão sobre qual o ente responsável pelo custeamento do tratamento, mas a evidência de que todas as entidades políticas detêm o dever, de forma linear, em atender os carentes de saúde

pública.

Assim, não merece guarida a alegação de ser cabível o fornecimento de medicamentos gratuitos apenas pelo Estado, pois, como frisado acima, em virtude da solidariedade existente, o Município também responde por esta obrigação quando faltem recursos aos demais entes públicos.

A entidade municipal suscita, ainda, a necessidade do **chamamento ao processo do Estado da Paraíba**, para figurar no polo passivo da demanda, em observância ao princípio da solidariedade.

Tal alegação, igualmente, não merece guarida, pois, como visto alhures, a responsabilidade na distribuição de medicamento é solidária dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União, fazendo-se desnecessária a intervenção do ente estadual para integrar a lide.

Assim, não merecem acolhida os argumentos ventilados pela parte promovida, em sede de contestação, consistente na sua ilegitimidade passiva *ad causam*, assim como na **necessidade de chamamento ao processo do Estado da Paraíba**.

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise da questão meritória, a qual gravita acerca do fornecimento gratuito de medicamento.

Compulsando o caderno processual, infere-se que **Maria Margarida Araújo**, é por ser portadora de CARCINOMA DE CÉLULAS RENAIIS, necessitando, com extrema urgência, do medicamento VOLTRIENT 400mg, conforme atesta o laudo médico e o receituário médico, fls. 16/18.

Como cediço, o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Constituição Federal) e assume, da mesma forma

que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido preservar-lhe o direito maior: o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde como:

O mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. (In. **Curso de Direito Constitucional**, Saraiva, 2002, p. 387).

Nessa ordem de ideias, não se pode falar em ausência de previsão orçamentária, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de

crédito”, comportamentos positivos do Poder Público a fim de amenizar essa hipossuficiência.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificados como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – e por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário, possuir uma só e possível opção: **o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira por parte do Município, a **cláusula da reserva do possível** não poderia ser jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional garantido ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo **Ministro Celso Mello**, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, cujo excerto transcrevo:

Cumpre advertir, desse modo, que a **cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.**

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em

resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. (**Supremo Tribunal Federal**, DJ nr. 84, 04/05/2004) - destaquei.

Em caso similar, esta Corte de Justiça, de igual forma, já firmou entendimento:

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS E UM DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ENTRE TODOS OS ENTES POLÍTICOS NO SENTIDO DE ASSEGURAR

A EFICÁCIA DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS
NESSA ÁREA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.
REJEIÇÃO DE AMBAS AS QUESTÕES PRÉVIAS.
As ações e serviços públicos de saúde competem, de
forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e
Municípios. Logo, não há que se falar em
ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que,
por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o
dever de zelar pela saúde pública mediante ações de
proteção e recuperação, tampouco em necessidade
de formação de litisconsórcio passivo necessário
com o município. MANDADO DE SEGURANÇA.
REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE.
GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS.
IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA
NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ATO
CURATÓRIO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO
NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.
IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA
DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARECER MÉDICO
DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA
REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA
INDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM
MANDAMENTAL. - É dever Constitucional do
Estado prover as despesas com os procedimentos
médicos para as pessoas que não possuem condições
de arcar com os valores, sem se privar dos recursos
indispensáveis ao sustento próprio e da família.
Prováveis questões de ordem interna da
Administração Pública, que dizem respeito à lista de
medicamentos-cirurgias ou a cláusula da **reserva do**

possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. - “Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. ” (STJ. AgRg no REsp 1136549 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. J. Em 08/06/2010). - “Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: ” (Caput, do art. 5º da Constituição Federal) “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ” (Art. 196 da Constituição Federal). “Art. 5º Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ” (Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TJPB; MS 999.2012.000295-4/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/09/2012; Pág. 6) - negritei.

Logo, as limitações orçamentárias e a teoria da

reserva do possível não podem servir de supedâneo para a Edilidade vir a se eximir do dever constitucional de proteger a vida e a saúde da necessitada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de o fornecimento de medicamentos gratuitos aos mais necessitados não pode se restringir à relação constante na Portaria nº 1.318/2002, do Ministério da Saúde. Senão, vejamos:

(...) uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida. (ROMS nº 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004) - destaquei.

Assim, não se pode alegar falta de medicação no rol listado pelo Ministério da Saúde, isentando-se da responsabilidade de atender ao interesse da comunidade pública quando a Carta Magna é clara e transparente na garantia do direito pleiteado.

É inarredável, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação obrigatória, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição

preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator